



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0001343-65.2024.5.17.0010

Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** PHILLIPE NICOLY FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RONI FURTADO BORGIO

ADVOGADO: BRENO NICO BORGIO

**RECORRIDO:** WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI

ADVOGADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

**RECORRIDO:** WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

**RECORRIDO:** WILL HOLDING FINANCEIRA LTDA.

ADVOGADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GDCCS-22

**ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0001343-65.2024.5.17.0010 (ROT)  
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**RECORRENTE: PHILLIPE NICOLY FERREIRA DO NASCIMENTO**

**RECORRIDOS: WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO, WILL FINANCEIRA S.A.  
CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, WILL HOLDING FINANCEIRA LTDA.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**

**EMENTA**

*Ementa.* DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO X INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que rejeitou o pedido de enquadramento do reclamante como financeiro, considerando a empregadora como instituição de pagamento e não financeira.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma questão principal em discussão: definir se a parte autora faz jus ao enquadramento na categoria profissional dos financeiros e aos respectivos benefícios convencionais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A primeira ré, empregadora do autor, comprovadamente possui autorização do Banco Central para atuar como instituição de pagamento, com atividades descritas no art. 6º da Lei nº 12.865/2013, vedadas atividades privativas de instituições financeiras.

4. A parceria da instituição de pagamento com uma instituição financeira do mesmo conglomerado para oferta de produtos de crédito a clientes não a caracteriza como instituição financeira. A instituição de pagamento atua como mandatária, intermediando o acesso do cliente aos serviços financeiros, sem participar diretamente das operações de crédito.

5. O enquadramento do reclamante na categoria dos financeiros é indevido, pois a atividade preponderante da primeira ré, sua empregadora é de instituição de pagamento, não se equiparando àquela desenvolvida por instituições financeiras.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**



6. Recurso não provido.

*Tese de julgamento:*

A atividade preponderante de instituição de pagamento, nos moldes do artigo 6º, da Lei 12.865/2013 e autorizada pelo Banco Central, não se equipara à de instituição financeira, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595 /1964, não permitindo o enquadramento do empregado na categoria profissional dos financiários

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 4.595/64, art. 17; Lei nº 12.865 /2013, art. 6º; Resolução 3.954/11 do Banco Central do Brasil; Resolução 80/2021 do BCB; Resolução 197/2022 do BACEN; CLT, arts. 570 e 581.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula 283 do STJ; Súmula 239 do TST; Precedents do TRT-17, mencionados no acórdão. ADPF 324/DF e RE 958.252/MG (STF).

## 1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, em face da r. sentença, ID. 8e29424, proferida pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, da lavra do eminente Juiz LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BRANCO, que julgou improcedente a demanda.

Razões recursais do reclamante, ID. 224196d, pugnando pela reforma do julgado no tocante ao enquadramento como financeira e parcelas decorrentes.

Contrarrazões das reclamadas, ID. 455dfd2, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em atendimento ao Provimento Consolidado da CGJT, publicado no DEJT de 08 de Agosto de 2012, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

**É o relatório.**

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1.ADMISSIBILIDADE

**Conheço do recurso ordinário do reclamante,** porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade



**Considero as contrarrazões, eis que tempestivas e regulares.**

## 2.2.MÉRITO

### 2.2.1. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIARIO

Na sentença, o magistrado rejeitou o pleito autoral de enquadramento do reclamante como financiário, nos seguintes termos:

*Alega a reclamante que foi contratada pela ré em 05/10/2020 e atuou no setor de CX, em português, assistência de experiência ao cliente, sendo que seu trabalho se dava por meio de atendimento digital.*

*Sustenta que a ré é uma administradora de cartões de crédito que lidera um conglomerado prudencial do tipo não bancário de crédito e está inserida dentro de um conglomerado financeiro, tendo como atividade preponderante a concessão de crédito pessoal nas modalidades rotativo e parcelado para clientes da Will Pagamentos - reclamada, aplicando seus recursos próprios e o de terceiros, captados através da emissão de Letras de Câmbio ("LC") e por Certificados e Recibos de Depósitos Bancários ("CDB" e "RDB").*

*Afirma que a empresa Will Pagamentos possui integralmente a WILL HOLDING FINANCEIRA LTDA, que, por sua vez, detém todas as ações da Will Financeira, numa clara tentativa de desviar o enquadramento do CNAE 64.61-0 e se a instituição financeira do grupo der lucro, o lucro precisa ser distribuído para a holding e, porventura, a holding precisa distribuir para a reclamada, lucrando com as operações de crédito.*

*Aduz o autor que a reclamada também faz a operação inversa, tomando dinheiro emprestado da instituição financeira dela, fornecendo crédito rotativo para seus clientes, além de possuir plena independência para concessão de crédito.*

*Afirma, ainda, que a ré é quem disponibiliza o limite de seu cartão de crédito, utilizando-o para realizar operações de pix, saque, pagamento de boleto, permitindo assim que seu cartão seja utilizado para realizar operações de empréstimos e/ou crédito pessoal de forma instantânea, podendo, inclusive, parcelar tal operação, sendo que essa operação possui incidência de IOF e taxas de juros.*

*A reclamante conclui que a reclamada é instituição financeira na medida em que busca captação de recursos para suas operações de crédito e também em razão do que dispõe a Lei Complementar 105/2001, visto que sua política de privacidade impõe ao consumidor o compartilhamento de dados do cliente com a instituição financeira da qual ela é dona.*



*Assim, alega que a reclamada gerencia contas-correntes dentro do aplicativo da instituição de pagamento por meio de sua instituição financeira, e isso porque instituições financeiras podem manter contas de pagamento em paralelo com contas de depósito à vista, ao passo que instituições de pagamento não têm permissão para manter qualquer outro tipo de conta além das contas de pagamento, agindo assim em desacordo com as regulamentações estabelecidas pelo Banco Central.*

*Em sua defesa, a ré afirma que a Will S.A. Instituição de Pagamento ("Will IP") é uma Instituição de Pagamento ("IP"), constituída em linha com a previsão legal fixada na Lei nº 12.865/2013 e devidamente regulada pelo BACEN, estando autorizada a operar nas modalidades de (i) emissor de moeda eletrônica e (ii) emissor de instrumento de pagamento pós-pago, fazendo parte de (e liderando) um Conglomerado Prudencial Tipo 35, composto por outras empresas que atuam de forma coordenada para disponibilizar acesso a produtos e serviços financeiros variados.*

*A reclamada sustenta que dentre as outras empresas que fazem parte do Conglomerado Prudencial Will, está a Will Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento ("Will CFI"), uma stituição Financeira ("IF"), focada em créditos e financiamento para clientes "desbancarizados", sendo que esta empresa, por sua vez, que possui autorização do BC para fornecer empréstimo e financiamento, sendo a instituição financeira do Grupo Will.*

*Afirma que o fato de a Will IP ser empresa líder do Conglomerado Will não permite a conclusão de que esta seja a instituição responsável pela concessão de crédito aos seus clientes, na medida em que de acordo com a resolução 197, art. 2º, § 1º, a instituição líder de Conglomerado Prudencial é definida com base em parâmetros contábeis e não operacionais.*

*Aduz a ré que a Instituição de Pagamento, a Will IP só pode disponibilizar a seus clientes as contas de pagamento pré-pagas, onde é permitido ao usuário movimentar apenas o valor que dispõe em depósito, nada impedindo, porém, que outros produtos /serviços financeiros sejam ofertados ao cliente comum por meio das demais empresas do grupo.*

*A reclamada alega que a Will IP nunca captou, tampouco administrou qualquer tipo de poupança ou recurso de terceiro, sendo que todo numerário depositado pelos clientes permanece como moeda eletrônica, integralmente custodiado nas contas de pagamento.*

*Sustenta que possui cláusula mandato, que permite aos clientes com contas de pagamento na Will IP tenham acesso a produtos de investimento, como Certificados de Depósito Bancários (CDBs) e Recibos de Depósito Bancário (RDBs), sendo que o dinheiro depositado nas contas de pagamento não é investido em títulos privados de forma automática, vez que ele permanece lastreado em espécie ou títulos públicos federais, em cumprimento ao Art. 22 da Resolução BCB 80, até que o cliente decida por seguir com o investimento*

*A ré afirma que as receitas auferidas pela Will IP estão atreladas à cobrança de Tarifa de Intercâmbio, ou seja, um percentual (%) cobrado sobre as transações de pagamento realizadas por seus clientes, compras à vista, pagamento de boletos, saques, etc, não havendo repasse de Lucro entre as empresas.*

*Por fim, informa que a reclamante se ativou durante todo o seu contrato de trabalho no setor de atendimento ao cliente, auxiliando com dúvidas gerais sobre pagamentos, cadastro e logística, não realizando qualquer atividade relacionada à Instituição Financeira do grupo Will.*

*Passo à análise.*

*Conforme arts. 570 e 581 da CLT, o enquadramento sindical de uma empresa decorre de sua atividade preponderante, salvo na hipótese em que o trabalhador integra categoria profissional diferenciada.*

*Foi utilizada como prova emprestada os depoimentos colhidos na RT 0000465-86.2023.5.17.0007. Vejamos.*



*Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada, Sr. CAIO CARVALHO ROSSET, disse que "em relação à organização, as atividades desempenhadas e os produtos vendidos pela ré, a Will Pagamento tem 1100 funcionários; o setor de CX é o de atendimento (cadastro, logística e dívidas gerais); o setor de cobrança e fraude se encontra na Will Financeira; pode ocorrer do cliente da Will Pagamento, detentor do aplicativo, acessar à linha de atendimento da instituição de pagamento e, a partir do momento que o cliente tem alguma dúvida sobre cobrança, passa a ser tratado dentro da estrutura da instituição financeira; acredita que tem cerca de 60 funcionários na instituição financeira; a 'conta poupe' é oferecida dentro da instituição financeira e não dentro da instituição de pagamento; o cliente pode acessar dentro da estrutura do aplicativo da instituição de pagamento e optar guardar um dinheiro em uma conta que está sediada na conta financeira do grupo, e, então, a instituição financeira tem autorização para aplicar o dinheiro e fazer render no CDI, por exemplo; é uma possibilidade para o cliente que é realizada dentro da instituição financeira; o cliente sempre abre a conta dentro da estrutura da instituição de pagamento e, se quiser acessar produtos diferenciados, como rendimento de CDI, é aberta uma conta automaticamente apartada na instituição financeira do grupo; há opção de cartão de débito na reclamada; o cliente pode utilizar do limite de pagamento para fazer PIX e outras transações; apenas se o cliente não pagar a fatura, tornando-se inadimplente, que abre uma operação de crédito, realizada pela instituição financeira".*

*A primeira testemunha indicada pelo reclamante, Sr. Luiz Henrique Moreira Marinho, disse que "trabalhou na reclamada de agosto de 2019 a abril de 2023; entrou como CX, atuando na fila geral, na logística, na fraude; depois passou para o cargo de analista de CX, que coordena as pessoas que atendem; por fim, foi para cadeia de produtos; era analista de CX quando trabalhou com a reclamante, que era atendente; a reclamante atendia ao público que tinha dúvida quanto a conta, cartão e logística; o setor de produtos é dividido nas vertentes de conta, de logística, de cartões de crédito e de fraude; o depoente atuou na vertente de conta; era responsável por analisar o dinheiro que entrava e saía nas contas dos clientes; o setor de conta e o de empréstimo se comunicavam para 'colocar o produto para rodar'; nunca teve contato; com empregados da Will Financeira internamente não existe diferenciação entre a Will ; o atendimento era realizado Financeira e a Will Pagamento para os empregados integralmente por meio de digitação, por 'chatbot'; a diferença entre operações de pagamento e de crédito é a regulamentação do Banco Central e a gestão interna do produto e seus impactos; o crédito é quando disponibiliza crédito e empréstimo; e o pagamento é quando disponibiliza pagamento do débito ou no PIX, por exemplo; o crédito pressupõe uma dívida; não tinha autonomia para conceder empréstimo; o time de empréstimo que tinha capacidade para conceder o empréstimo; fornecia informações para o time de empréstimo; a reclamante não participou do setor de produtos; a reclamante não tinha autonomia para conceder empréstimos".*

*A segunda testemunha indicada pelo reclamante, Sra. Amora Tandara Vieira Souza, disse que "trabalhou na reclamada por 3 anos e 9 meses; trabalhou nos setores de cobrança e de fraude; não trabalhou no mesmo setor da autora, não tinha contato direto; a reclamante trabalhava com o atendimento ao cliente; os setores que trabalhavam não eram interligados; fazia propostas para regularização do débito; fazia a renegociação com base no sistema; simulava o crédito; quando tinha campanha, poderia conceder desconto; não tinha contato com os empregados da Will Financeira,s; o atendimento apenas com o setor de cobranças da própria instituição de pagamento era realizado por 'chat', necessitava digitar; abaixo de 16 dias, o atendimento pode fazer o serviço de cobrança; acima de 16 dias apenas o setor de cobrança; não necessariamente a proposta estava pré-estabelecida; até 2021, quando o cliente entrava no 'chat' perguntando sobre empréstimo, o atendente auxiliava quanto à não sabe a dívida, mas não concedia o empréstimo; apenas passava a proposta; diferença entre a operação de pagamento e operação de crédito; não ofertava investimento; setor de cobrança era apenas para cobrança; há outros setores na empresa com mais autonomia; existem terceirizados que prestam serviço de cobrança".*

*O depoimento da primeira testemunha indicada pela reclamada, Sra. Letícia Biaggi Esplendor dos Santos, disse que "trabalha na reclamada desde setembro de 2021, como controladora de coordenadoria; não trabalhou com a reclamante; o maior faturamento da reclamada está relacionado com a taxa recebida por transação realizada no cartão; a reclamada não disponibiliza crédito pessoal aos clientes; a reclamada disponibiliza limite de cartão; para ter acesso ao crédito do cartão de crédito, o cliente passa por uma mesa de aprovação quando faz o cadastro; de acordo com o perfil financeiro, é*



*aprovado um limite para usar o crédito no cartão; o limite do cartão de crédito é concedido pela reclamada; a operação de crédito inicia quando o cliente deixa de pagar a fatura; a operação de crédito é aberta na instituição financeira; se não houver ; a CFI que se beneficia da inadimplência, toda a operação ocorre na reclamada cobrança de juros da operação de crédito; a CFI que assume a dívida em hipótese de não pagamento da fatura do cartão de crédito; a reclamada não realiza investimentos para clientes; a reclamada tem permissão de pegar o saldo depositado na conta dos clientes e aplicar em títulos públicos para rentabilizar o próprio caixa; a rentabilização fica no caixa da empresa e não é repassado para o cliente; a CFI realiza a operação de antecipação de saque do FGTS; a CFI que faz investimentos para o cliente; a reclamada passa o dinheiro para conta da CFI, que faz o investimento, e devolve o rendimento ao cliente; CFI é a instituição financeira do conglomerado; o cliente consente que as empresas do conglomerado façam transações /operações entre si quando assina os termos no aplicativo ao criar a conta; a reclamada tem conta pré-paga, não é conta corrente; o cliente é notificado apenas na abertura da conta sobre as operações tem contato com a CFI; não sabe o realizadas entre as empresas do conglomerado; número de empregados da CFI; todos trabalham no mesmo ambiente, então, não sabe dizer quem é empregado de qual empresa; não sabe a contratante de cada empregado; também realiza atividades para a Will Financeira; as análises financeiras são realizadas para o conglomerado"*

*A segunda testemunha indicada pelo reclamada, Sra. Amanda de Oliveira Covre, disse que "trabalha na reclamada desde 2018; trabalhou com a reclamante na mesma área; atualmente é coordenadora; na época da reclamante, era supervisora; não era supervisora da reclamante; o setor de atendimento (CX) tem três níveis de atendimento com vertentes diferentes; a última célula que a reclamante trabalhou foi no cadastro e logística; a reclamante não tinha autonomia para conceder empréstimo aos clientes; a reclamante tinha acesso a algumas informações do cliente; a reclamante não tinha autonomia para ofertar um financiamento ao cliente; ninguém do atendimento tem autonomia para ofertar empréstimo, limite de cartão de crédito ou investimento; apenas passa informações básicas do aplicativo sobre investimento; o CX não sabe qual cliente tem acesso a empréstimo; não sabe dizer quem tem autonomia para conceder empréstimo; o setor de atendimento não tem acesso às ferramentas ligadas ao empréstimo; foi contratada pela Pag; o contrato com a Pag foi finalizado e foi contratada pela Will; trabalha para a reclamada desde o início, em 2020; o setor de CX é dividido em três níveis; o primeiro nível é de atendimentos mais simples: fatura e pagamento, logística, cadastro; o nível dois é e-mail e rede social; o nível três é fraude, retenção e "reclame aqui"; a área de CX não se comunica com o setor de cobrança; uma parte da cobrança é terceirizada; se o atraso é maior de 16 dias, encaminha o cliente para a cobrança; se o atraso é inferior a 16 dias, faz a orientação ao cliente da possibilidade de parcelamento pelo aplicativo; o próprio cliente faz o parcelamento; utiliza o sistema da "evoluwill".*

*Extrai-se do estatuto social da empresa (ID a4cfa2b), em seu artigo 3º, que a Reclamada tem por objeto social: a administração de cartões de crédito, emissão de vale-alimentação, vale-refeição e similares, correspondente de instituições e atividades de serviços auxiliares financeiros.*

*O conjunto fático e probatório não permite concluir que a reclamada atuasse fora do seu objeto social, que a caracteriza como instituição de pagamento.*

*As atividades principais da reclamada descritas nos depoimentos se enquadram dentro dos limites da Lei n. 12.865/2013 para as instituições de pagamento:*

*(...)*

*Em que pese constar dentre o objeto social da ré a administração de cartões de crédito, tal fato, por si só, não atrai a aplicação da Súmula n. 33 deste e. TRT. Isso porque, no caso da reclamada, esta funciona como administradora em sentido estrito, pois não assume a posição de mutante em caso de inadimplemento da fatura, atuando como simples mandatária dos clientes perante as instituições financeiras.*

*O próprio Banco Central entende como possível que a instituição de pagamento se utilize de parcerias com instituições financeiras, assim como a reclamada realiza com empresa do mesmo conglomerado - WILL CFI, a fim de permitir que os clientes, mesmo possuindo apenas uma conta de pagamento, tenham acesso a créditos e demais operação de crédito.*



*Vale registrar que para que o dinheiro depositado nas contas de pagamento seja investido em títulos privados, antes, dentro do aplicativo da Will IP, há cláusula mandato em que o cliente autoriza a prestação de serviços de crédito pela Instituição Financeira parceira.*

*Nesse sentido, segue informação retirada do sítio eletrônico do Banco Central ( <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/instituicoes-de-pagamento-podem-ter-parceria-com-instituicoes-financeiras-para-concessao-de-credito> )*

*"Instituições de pagamento podem ter parceria com instituições financeiras para concessão de crédito?"*

*Sim. Ainda que instituições de pagamento não sejam instituições financeiras e não possam realizar essas atividades, as IPs que atuem, por exemplo, como emissoras de cartão pós-pago podem formar parceria com instituições financeiras e oferecer a seus clientes portadores de cartão: serviços de pagamento de saque em terminais ATM; parcelamento da compra realizada (parcelamento emissor); e financiamento de saldo devedor do seu cliente.*

*Nesses casos, a instituição de pagamento emissora atua como garantidora da operação, devendo constar do contrato com o cliente autorização para a prestação do serviço pela instituição financeira parceira por meio de cláusula-mandato."*

*Assim, a reclamada não se trata, portanto, de uma instituição financeira, bancária ou não bancária (financeira), pois não concede empréstimos e financiamentos a seus clientes com recursos próprios ou de terceiros, não mantém contas correntes, contas de poupança e aplicações financeiras de seus clientes, não faz captação de recursos junto ao público em geral.*

*Ainda. Pelo teor da petição inicial, verifica-se que a autora laborava com atendimento ao público de forma virtual, e pela prova oral resta esclarecido que os empregados desse setor exerciam funções que não envolviam qualquer tipo de atividade de captação e coleta de recursos, de aplicação e empréstimos destes, ou mesmo de análise e liberação de crédito. Nesse mesmo sentido, seguem recentes julgados deste e. TRT, em que confirmam o enquadramento da reclamada como instituição de pagamento:*

**RECURSO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO /BANCÁRIO. NÃO CONFIGURADO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. 1. Apesar de alguma semelhança entre as atividades da reclamada e as de uma instituição financeira, certo é que elas não se confundem. 2. A primeira é uma instituição de pagamento, definida como tal na Lei n. 12.865/2011, sendo-lhe vedadas as atividades privativas de bancos. 3. Logo, não é razoável o enquadramento da reclamante como financeira ou como bancária. Recurso desprovido. (TRT-17 ROT: 0000616-34.2023.5.17.0013, Relator: MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLAIN, 2ª Turma - GAB. DESA. MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBERLAIN)**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. 1. O art. 17 da Lei 4.595/64 define instituição financeira como a empresa que realiza coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros; Assim, atuando a empresa como instituição de pagamento, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil nos moldes do artigo 6º, da Lei 12.865/2013, não prospera o enquadramento pretendido na categoria profissional dos bancários.(0001153-76.2022.5.17.0009 (ROT). Rel. Des. Cláudia Cardoso de Souza. Julg. Em 27/09/2023)**

*No que se refere à antiga empregadora do reclamante - Avista Administradora de Cartões de Crédito - além de não possuírem sócios em comum, não há prova nos autos que evidencie ingerência, ou elementos sugestivos de colaboração mútua do controle e da coordenação entre as empresas envolvidas que as caracterizem como grupo econômico.*

*Pelo exposto, além da reclamada não ostentar a natureza de instituição bancária ou financeira, não há nos autos indícios que o autor exercesse função tipicamente bancária ou financeira, mas sim que desempenhou tarefas próprias de executivo de negócios, relacionados, portanto, ao objeto social de sua real empregadora, a 1ª Reclamada.*



*Desta feita, não há que se falar em aplicação das normas coletivas inerentes aos financiários, razão pela qual rejeito os pedidos da exordial.*

**Inconformado, recorre O reclamante**, sustentando que 1ª ré (WILL S. A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO) era a instituição financeira líder do conglomerado Will, atuando na concessão de crédito e aplicando recursos próprios e de terceiros, conforme demonstram seus balanços contábeis e documentos juntados aos autos.

Alega que que a Will Instituição de Pagamento, ao sub-rogar as operações de crédito para a Will Financeira, não atua meramente como uma intermediária ou mandatária, mas sim como uma verdadeira administradora de cartões de crédito -instituição financeira.

Destaca que o fato de a primeira reclamada liderar um conglomerado cuja atividade central é a concessão de crédito evidencia que sua função extrapola a simples intermediação, pois compartilha dos riscos e benefícios das operações financeiras realizadas pelo grupo, reforçando que suas operações devem ser analisadas no contexto do conglomerado e não isoladamente.

Argumenta que a sentença se equivocou ao não aplicar a Súmula 283 do STJ à primeira reclamada, pois ela é administradora de cartões de créditos e participante de um conglomerado financeiro que concede crédito.

Sustenta que a cessão de crédito para a segunda reclamada (WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, e FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), com cobrança de juros por esta em caso de inadimplência, viola a lógica jurídica, pois juros remuneratórios só incidem sobre mútuo, e direito real (mútuo) não se altera por cessão

Defende a aplicação analógica da Súmula 239 do TST, para garantir o enquadramento como financiário ao empregado da própria empresa líder de um conglomerado prudencial e financeiro cujo objetivo declarado é a concessão de crédito e que tem como atividade a administração de cartões de crédito.

Diante do exposto, pleiteia a reforma da sentença para declarar sua condição de financiário e, conseqüentemente, condenar as reclamadas de forma solidária ao pagamento de todos os pedidos decorrentes do reconhecimento do enquadramento sindical, conforme requerido na inicial.

**Vejamos.**



Com efeito, o enquadramento sindical do trabalhador se revela em razão da similitude de condições de vida decorrentes da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, prevalecendo para tal enquadramento a atividade preponderante da empresa.

Assim, o legislador constituinte manteve a unidade sindical, prevalecendo o critério de enquadramento sindical, de acordo com a atividade econômica preponderante da empresa, salvo tratando-se de categoria profissional diferenciada.

Quando se fala em enquadramento sindical, a busca pela atividade fim da empresa objetiva simplesmente agregar os empregados, seja qual atividade exerçam e desde que não façam parte de uma categoria específica, às funções que predominam naquela unidade produtiva e que, portanto, refletem com maior intensidade em suas condições de trabalho.

Ademais, sabe-se que o conceito legal de instituição financeira, está previsto no artigo 17 da Lei 4595/64, nestes termos:

*"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, **intermediação ou aplicação de recursos financeiros** próprios ou de **terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual." (grifo nosso)*

Assim, são instituições financeiras aqueles entes personificados e autorizados pelo Banco Central do Brasil, a teor do art. 17, da Lei nº 4.595/64, a realizar atividade financeira de coleta, intermediação e aplicação de recursos.

Não existindo a consecução dessas atividades próprias e exclusivas, não há falar em instituição financeira.

Dito isso, constata-se que a 1ª ré comprovou que possui autorização do Banco Central do Brasil para atuar como instituição de pagamento, nas modalidades de emissor de moeda eletrônica e emissor de instrumento de pagamento pós-pago.

Frise-se que a autorização da ré para funcionamento como instituição de pagamento pode também ser verificada em consulta ao sítio eletrônico <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>, por meio do seu CNPJ 36.272.465/0001-49.



Neste viés, a 1ª reclamada não ostenta por atividade econômica a aplicação de recursos financeiros, enquadrando-se no conceito de instituição de pagamento, nos moldes do artigo 6º, da Lei 12.865/2013, regulada e autorizada pelo Banco Central.

Aliás, o artigo 6º, § 2º, da Lei 12.865/2013 dispõe claramente que "*é vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras*".

A se considerar que, no imaginário popular, muitas das atividades principais e acessórias das instituições de pagamento, descritas no artigo 6º, da Lei 12.865/2013 são enquadradas como exclusivas de bancos e/ou financeiras, a fim de desmistificar questões, transcrevo a norma legal.

*"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:*

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;*
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;*
- c) gerir conta de pagamento;*
- d) emitir instrumento de pagamento;*
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;*
- f) executar remessa de fundos;*
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e*
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;*

*[...]*

*§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput ."*

Colaciono ainda informações elucidativas, extraídas no site do Banco Central, verbis:

*"O que é instituição de pagamento?"*



*Instituição de pagamento (IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes.*

*As instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Com o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie. Graças à interoperabilidade, o usuário pode, ainda, receber e enviar dinheiro para bancos e outras instituições de pagamento.*

*Importante lembrar que serviços de pagamento são prestados não só por IPs, mas também por instituições financeiras, especialmente bancos, financeiras e cooperativas de crédito.*

*Nesse tipo de transação, é necessário haver:*

- uma instituição de pagamento ou uma instituição financeira que tenham aderido a um arranjo de pagamento;*
- o instrumento de pagamento, que é o dispositivo utilizado para comprar produtos /serviços ou para transferir recursos, como o cartão de débito ou de crédito, o boleto ou o telefone celular;*
- instituidor do arranjo de pagamento, que é a pessoa jurídica responsável pela criação e organização do arranjo, como as bandeiras de cartão de crédito;*
- os arranjos de pagamento criados pelo instituidor, que são as regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público; entre estas regras estão: os prazos de liquidação; as condições para uma instituição de pagamento ou financeira aderir ao arranjo; as regras de segurança para proteger consumidores e lojistas de riscos, fraudes, clonagem de cartões etc.*

*Todos os envolvidos no pagamento devem aderir e aceitar as regras do arranjo (emissores dos instrumentos de pagamento e credenciadores desses instrumentos). A participação em um arranjo une todos os integrantes da cadeia de pagamento, permitindo que, por meio de suas instituições, o pagador e o recebedor consigam realizar e aceitar pagamentos. A conta de pagamento, que é o registro individualizado das transações (transferências, pagamento de contas e de compras, saques e aportes).*

*Instituições de pagamento não são instituições financeiras, portanto não podem realizar atividades privativas destas instituições, como empréstimos e financiamentos. Ainda assim, estão sujeitas à supervisão do Banco Central. Devem constituir-se como sociedade empresária limitada ou anônima."*

Portanto, conforme se extrai do complexo fático-probatório, as atividades preponderantes da 1ª reclamada não se equiparam àquelas preponderantes de uma instituição bancária ou mesmo financeira.

Ressalto, ainda, que a Lei 12.865/2013 estipula a possibilidade de abertura de "conta digital" pelas instituições de pagamento, em prol de seus clientes, o que não equivale a uma conta bancária padrão, na medida em que se trata de uma simples conta "pré-paga", destinada primordialmente à realização de pagamentos.



Ademais, o oferecimento de cartão de débito para movimentação de conta de pagamento pré-paga (carteira digital) encontra amparo no artigo 6º, inciso III, alínea "a" da Lei 12.865 /13 ("disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento"), não se assemelhando ao escopo das instituições financeiras.

Nada obstante, apesar de não poder conceder empréstimos com seus recursos, a Instituição de Pagamento pode utilizar a estrutura de uma instituição financeira para ampliar a gama de serviços ofertados a seus clientes, sem que isso as transforme em financeiras, tampouco em banco, funcionando como verdadeiro correspondente bancário.

Assim, as Instituições de Pagamento podem ser parceiras de instituições financeiras e, nesse caso, ainda que o cliente possua apenas uma conta de pagamento, poder ter acesso às operações de crédito oferecidas pela instituição financeira e o recurso proveniente da operação de crédito pode ser depositado em sua conta de pagamento.

No tocante ao cartão de crédito e a empréstimos, a instituição de pagamento pode realizar a recepção e encaminhamento de propostas, atuando nos limites da Resolução 3.954/11 do Banco Central do Brasil, in verbis:

*Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:*

*I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;*

*II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;*

*III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;*

*IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;*

*V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;*

(...)

*VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante;*

(...)

Registre-se, por oportuno, que o posicionamento do C. TST tem se consolidado no sentido de que empregados de correspondentes bancários não podem ser equiparados aos trabalhadores bancários/financeiros, senão vejamos:



RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O cerne da controvérsia diz respeito à licitude ou não da terceirização em serviços de correspondente bancário, com o consequente enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financeiros. De início, vale registrar que o STF, em 30/8/2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (tema de Repercussão Geral nº 725), firmou a tese jurídica de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim. O Plenário da Suprema Corte concluiu, então, que não há óbice constitucional à terceirização das atividades de uma empresa, ainda que se configurem como as denominadas "atividades-fim" das tomadoras de serviços. **Dito isso, no caso concreto, o Tribunal Regional concluiu pela ilicitude da terceirização em contratação de correspondente bancário, eis que a autora, embora empregada de empresa atuante como correspondente bancária, trabalhava em atividades próprias de empresas financeiras, realizando a venda de produtos do banco, recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e arrendamento mercantil, bem como recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito. Nesse contexto, deferiu seu enquadramento como financeiro, com os benefícios próprios dos instrumentos coletivos inerentes à categoria. No entanto, esta Corte Superior vem firmando jurisprudência no sentido de que o trabalho do correspondente bancário não se equipara àquele desenvolvido por instituições financeiras, cujas atividades são mais complexas e abrangentes do que o estreito rol do art. 8º da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central, não sendo permitido, por conseguinte, o enquadramento na respectiva categoria profissional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-762-88.2017.5.17.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/05/2023).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. (...) RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE OS RÉUS. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO CORRESPONDENTE BANCÁRIO COMO BANCÁRIO. DESEMPENHO PELO AUTOR DAS ATIVIDADES DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. INAPLICABILIDADE DE QUALQUER DIREITO DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. No caso, o TRT concluiu: "as atividades do Autor são de correspondente bancário, autorizadas pela Resolução do Banco Central nº 3954/2011, não se enquadrando como bancário para fins do disposto nos arts. 224 e seguintes da CLT". Cumpre observar que o Banco Central autorizou a implementação dos correspondentes bancários justamente para facilitar o acesso da população a serviços básicos, passíveis de prestação fora das agências bancárias. Logo, considerando que a SEAC exerce atividade lícita e específica, disciplinada pelo Banco Central do Brasil, não caberia equiparar os tais estabelecimentos às agências bancárias, ou seus empregados à categoria profissional de "bancários". Desse modo, considerada lícita a terceirização de serviços, sem nenhuma comprovação de fraude, não se há falar em reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de serviços, tampouco em enquadramento do autor na categoria dos bancários. O exame da tese recursal, no sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Frise-se que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que os correspondentes bancários não podem ser enquadrados como bancários, razão pelas quais não fazem jus à jornada reduzida e aos direitos previstos na norma coletiva dos bancários. Tal conclusão decorre do fato de que as atividades desempenhadas pelos correspondentes bancários não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-86-83.2017.5.20.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022).

Em conclusão, a atividade preponderante da reclamada, empregadora do autor, não se amolda àquela desenvolvida pelas instituições bancárias e/ou financeiras e, considerando



que é essa quem dita o efetivo enquadramento sindical do empregador e, conseqüentemente dos empregados, consoante o já citado artigo 511, parágrafo 2º, da CLT, resulta indevido o enquadramento do reclamante na categoria profissional dos funcionários.

Aliás, o simples fato da ré possuir autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento como instituição de pagamento fragiliza sobremaneira a tese autoral, pois presume-se que tal autarquia federal, responsável por zelar pelo Sistema Financeiro Nacional, realize rígida e constante fiscalização do preenchimento dos requisitos para seu enquadramento nesta categoria, regida pela Lei 12.865/13, o que incluiu a vedação da prática de atividades privativas de instituições financeiras.

Ressalto, ainda que, embora a ré integre grupo econômico do qual faz parte a Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento-CNPJ: 23.862.762/0001-00), é certo a empregadora do autor era a empresa WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (CNPJ 36.272.465 /0001-49), a qual não é instituição financeira, conforme razões expostas.

Sobreleva acentuar ainda que, em nenhum momento, a autora pleiteia a nulidade do contrato de trabalho com a 1ª ré ou reconhecimento de vínculo de emprego direto com 2ª reclamada, de modo que o enquadramento deve ocorrer com base na atividade preponderante exercida pela real empregadora, no caso a 1ª ré (WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO) e não pela atividade principal do grupo econômico, como alegado pela obreira.

Cumprе salientar ainda que o fato de constar no cartão CNPJ da ré o CNAE, 66.13-4-00 (Administração de cartões de crédito) não a torna uma financeira, pois tal classificação corresponde às atividades de empresas que fazem a intermediação entre os portadores de cartões de crédito, lojistas parceiros, bandeiras dos cartões e as instituições financeiras.

Com efeito, vê-se que no cartão CNPJ da ré não há previsão de atividades bancárias ou relacionadas a financeiras, cujos CNAEs seriam 6421-2/00 ou 6436-1/00 - Sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras).

Importante consignar que o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.359.624/SP consignou que "*dois tipos de instituições podem emitir cartões de crédito, quais sejam 1) instituições financeiras que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e concedem financiamento direto aos portadores; 2) administradoras em sentido estrito, que são empresas não financeiras que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros, que não financiam os seus clientes*

Neste viés, a classificação sob o CNAE 66.13-4-00 (Administração de cartões de crédito) evidencia que a ré é uma administradora de cartão de crédito sentido estrito, pois não



assume a posição de mutuante em caso de inadimplemento da fatura, atuando apenas como simples mandatária dos clientes perante as instituições financeiras.

Assim, a administradora de cartão em sentido estrito, como é o caso da reclamada, não realiza intermediação financeira, pois não capta recursos de forma direta no mercado financeira, mas apenas representa o cliente perante instituições financeiras para obter o crédito necessário, sendo inaplicável ao caso a Súmula 283 do STJ, a Súmula 55 do TST e a Súmula 33 deste Regional.

Registro ainda que é inaplicável ao caso o Tema Vinculante 177 do TST ("Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros"), pois embora possua como uma das atividades econômicas a "Administração de cartões de crédito" (CNAE 66.13-4-00) a 1ª ré (WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO) possui autorização do Banco Central para funcionar, na forma do Lei 12.865/13, como instituição de pagamento, o que afasta sua condição de instituição financeira e obsta o pretendido enquadramento como financeiro

A propósito, *"as instituições de pagamento não integram o sistema financeiro nacional motivo pelo qual insubsistente a alegação de ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595 /64 que se referem, exclusivamente, a instituições financeiras. Assim, constatado que as atividades da ré estão inseridas no rol das atividades autorizadas para instituição de pagamento, que não se confunde com financeira, impossível o enquadramento do autor como financeiro"* (Ag-RR-10866-53.2019.5.15.0133, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/06/2025).

E como já dito o CNAE, 66.13-4-00 (Administração de cartões de crédito) não é típico de instituição financeira, pois tal classificação corresponde às atividades de empresas que fazem a intermediação entre os portadores de cartões de crédito, lojistas parceiros, bandeiras dos cartões e as instituições financeiras.

Além disso, considerada a diferenciação já feita acima, reputo que o Tema Vincula177 do TST se aplica para administradoras de cartões de créditos que se caracterizam como instituições financeiras e emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e concedem financiamento direto aos portadores e não para administradora de cartão em sentido estrito, como é o caso da 1ª reclamada, que não realiza intermediação financeira e não capta recursos de forma direta no mercado financeiro, mas apenas representa o cliente perante instituições financeiras para obter o crédito necessário

Ademais, não há falar em aplicação da Súmula 239 do TST ("*É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo*")



grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros"), pois não há pedido de enquadramento na categoria profissional dos bancários, mas sim dos financiários.

E além disso, a 1ª ré WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO não é especificamente uma empresa de processamento de dados, mas sim uma instituição de pagamento na forma da Lei 12.865/2013.

Sobreleva acentuar ainda que, por força do artigo 22 da Resolução nº 80 /2021 do BCB, as instituições emissoras de moeda eletrônica deverão manter depositados no Banco Central, ou em títulos públicos federais, os valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, mesmo enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final da conta de pagamento destinatária, sendo certo que ganhos decorrentes destes recursos apartados pelas instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica podem ser repassados, total ou parcialmente, em favor do cliente da conta de pagamento.

Por sua vez, a realização de operações financeiras de investimentos em CDB é realizada especificamente pela Will Financeira S.A. Credito, Financiamento e Investimento, mediante transferência/repasso dos valores da conta digital do cliente pela instituição de pagamento reclamada, que atua como mera mandatária, sendo que posteriormente ocorre a devolução da rentabilidade da aplicação para o cliente.

Noutro giro, o fato da reclamada ser instituição líder do conglomerado prudencial Will não o torna uma instituição financeira, pois nos termos da Resolução 197/2022 do BACEN a definição da instituição líder do conglomerado se baseia em critérios puramente contábeis

Quanto à tese de vedação de realização de atividades de correspondência bancária entre empresas do mesmo grupo econômico, cabe ressaltar que reiterar ainda que, em agosto do 2018, o Plenário do C.STF, ao julgar a ADPF 324/DF de Relatoria do Ministro Roberto Barroso e o RE 958252/MG de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou tese, em relação ao Tema 725 da Repercussão Geral, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do C. TST, no que tange à proibição de terceirização da atividade-fim (itens I e III), por ofensa aos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

Na oportunidade, o Relator do Recurso Extraordinário, Min. Luiz Fux pontuou que a dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim já se encontra superada, *in verbis*:

*A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto,*



*sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. A doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007*

Assim, reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 jamais proibiu a terceirização, o Plenário fixou, por maioria, o seguinte entendimento, *in verbis*:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018 (g.n.)*

Na mesma sessão, em relação a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, 324/DF, restou consignado, *in verbis*:

*O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018 (g.n.)*

Destarte, o simples fato da reclamada integrar grupo econômico com instituição financeira não implica ilicitude da terceirização, notadamente das atividades de correspondente bancário, pois além do STF ter reconhecido a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita de serviços, não restou demonstrada a ocorrência de fraude para obstar o enquadramento na categoria dos financiários, eis que na prática a autora não realizava atividades típicas de financeira, como análise e concessão de crédito, conforme atestado pela prova oral

Cabe esclarecer ainda que o fato do STF, em algumas reclamações constitucionais, ter externado posicionamento pela ausência de estrita aderência ao Tema 725 de casos de terceirização entre empresas do mesmo grupo econômico não implica automático reconhecimento de fraude, mas tão somente que o *leading case* que culminou na elaboração da tese de repercussão geral não abrangia tal premissa.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:



(...) . RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 324 E NO RE Nº 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). EFEITO VINCULANTE. GRUPO ECONÔMICO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. As teses fixadas, ambas dotadas de efeito vinculante, foram assim redigidas (destaques acrescidos): "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante " (RE n.º 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada . 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993 ." (ADPF n.º 324, Rel. Min. Roberto Barroso). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada . Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" - grifei. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, são de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendentes de julgamento as teses jurídicas firmadas pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, de maneira que, estando a decisão regional em desconformidade com esse entendimento, uma vez que reconheceu , no caso concreto, a pretensão de reconhecimento de ilicitude da terceirização havida , resta caracterizada a transcendência política apta ao exame da matéria de fundo do recurso de revista. No caso concreto , conforme se depreende do acórdão regional, "a 1ª reclamada foi contratada para comercializar os produtos da 2ª, dentre outras atividades, o que se insere na atividade-fim desta" , razão pela qual reformou a sentença para declarar a nulidade do contrato de emprego efetuado com a Adobe e reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Crefisa. Sucede, porém, que a diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida . Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita. Salutar ressaltar que a subordinação a que se reporta o Regional em relação à primeira reclamada não decorre dos elementos clássicos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT, não havendo qualquer elemento de distinção que se contraponha ao quanto fixado no precedente de repercussão geral . Não se pode inferir do quadro fático do regional que era a "tomadora" que exercia o poder diretivo sobre os empregados ou que restou configurada a fraude na terceirização. A subordinação, levada pelo Regional como elemento de liame empregatício, não se refere àquela concepção jurídica reconhecidamente formadora do vínculo. O que se percebe é um conceito de subordinação estrutural, em que o trabalhador se submete à dinâmica de funcionamento e principalmente operacional da atividade do tomador de serviços, característica concernente à própria dinâmica da relação triangular estabelecida na hipótese. Por outro lado, a particularidade fática de haver grupo econômico entre as reclamadas, por si só, não socorre à parte reclamante, pois não há no acórdão regional elementos que demonstrem a efetiva subordinação e,



não estando caracterizados todos os requisitos que autorizariam a formação de vínculo com a tomadora de serviços, à luz do art. 3º da CLT, deve ser afastado, de plano, a incidência da Súmula nº 129 do TST ("A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário"). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11536-95.2016.5.15.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/11/2023).

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG, com repercussão geral (Tema 725), na sessão plenária de 30.8.2018, fixou, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, as seguintes teses: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993." (ADPF nº 324). "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE nº 958.252/MG). Dito de outro modo, balizada a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, e mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Entendeu-se que os postulados da livre iniciativa (art. 170, "caput") e da livre concorrência (art. 170, IV), expressamente assentados na Constituição Federal, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. As mesmas "ratio" e tese foram aplicadas, posteriormente, aos setores de telecomunicações e energia elétrica, nos julgamentos do ARE nº 791.932/DF, com repercussão geral (Tema 739), em 11.10.2018, e da ADC nº 26, em 22.8.2019, respectivamente. 3. No caso, o elemento de distinção para com os precedentes vinculantes é exclusivamente a existência de grupo econômico entre as empresas. É certo que o STF já decidiu em reclamações constitucionais pela ausência de aderência aos julgamentos mencionados. Entretanto, isso apenas implica que a Corte Suprema não fixou tese levando em consideração essa premissa. Cabe a este Colegiado dar prosseguimento ao "romance em cadeia" (Dworkin), considerando que, onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito ("ubi eadem ratio ibi idem jus"). 4. Sendo irrestritamente lícita a terceirização em atividade-fim, não há elemento relevante na existência de um grupo econômico entre empresas que leve ao enquadramento dessa estrutura de organização da produção como fraudulenta. A caracterização do empregador único (empregador formal) não importa e nunca importou vínculo direto (e consecutórios) dos empregados com as demais empresas integrantes do grupo. Não provada a subordinação direta, pelo exercício do poder diretivo, não há como entender outro o empregador real. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-659-47.2016.5.13.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/10/2023).

Outrossim, a prova oral emprestada evidencia que não havia desempenho de atividades típicas de financeira pelo reclamante, mas sim atividades compatíveis com o objeto social da sua empregadora, não havendo análise ou concessão de crédito. Além disso, analisando os depoimentos transcritos na sentença, não vislumbro a alegada confissão pelo preposto da condição de instituição financeira da 1ª ré.

Nesse contexto, não há como reconhecer a pretensa condição de financeiro do reclamante.



Em consequência, os pedidos decorrentes desse enquadramento, e com supedâneo em normas coletivas da categoria dos funcionários, devem igualmente ser julgados improcedentes.

A propósito, me manifestei em idêntico sentido no julgamento do ROT 0001153-76.2022.5.17.0009 (DEJT: 29/09/2023) e do ROT 0000988-04.2023.5.17.0006 (DEJT: DEJT: 18/04/2024), que também envolviam a 1ª reclamada (WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO).

No mesmo sentido, também foi o entendimento externado pela Eminente Desembargadora Sônia das Dores Dionísio Mendes no julgamento do ROT 0000616-55.2023.5.17.0006 (DEJT: 04/03/2024), bem como pelo Eminente Desembargador Marcello Maciel Mancilha no julgamento do ROT 0001294-36.2024.5.17.0006 (DEJT: 27/06/2025), envolvendo as mesmas rés.

**Nego provimento.**

### **3.CONCLUSÃO**

A C O R D A M os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na 17ª Sessão Ordinária Presencial, do dia 17.07.2025, às 13:30 horas, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, com a participação das Exmas. Desembargadoras Claudia Cardoso de Souza, Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain e do douto representante do Ministério Público do Trabalho, João Hilário Valentim, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Presença do Dr. Ricardo Souza Calcini, pelas reclamadas, de forma telepresencial.

**DESEMBARGADORA CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**  
**Relatora**

### **VOTOS**



